



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## CONVOCAÇÃO

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de setembro de 2017.

Senhor Vereador,

A Presidência da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo comunica a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa foi convocada extraordinariamente, com fundamento no artigo 123 do Regimento Interno, devendo reunir-se no próximo dia 29 de setembro de 2017, às 12 horas, para apreciação de matéria de interesse público relevante e urgente, nos termos regimentais.

Fica Vossa Excelência convocado a comparecer para discussão e votação da Ordem do dia a saber:

- **Projeto de Lei Complementar nº 133, de 28 de setembro de 2017 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, estabelece normas tributárias, revoga a Lei Complementar Municipal nº 296, de 31 de dezembro de 2005 e Lei Complementar Municipal nº 547 de 01 de dezembro de 2014 e dá outras providências".**

Esclarece esta Presidência que, conforme disposição da Lei Orgânica do Município, não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

Respeitosas Saudações.

  
**MARCO ANTONIO VALANTIERI**  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

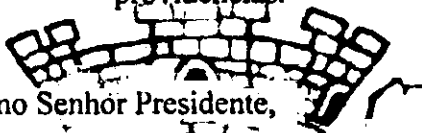
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 282/2017/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 133, de 28 de setembro de 2017.

Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - estabelece normas tributárias, revoga a Lei Complementar Municipal nº 296, de 31 de dezembro de 2005 e Lei Complementar Municipal nº 547, de 01 de dezembro de 2014 e dá outras providências.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica Municipal prescreve:

*Art. 10: Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;*

*Art. 128: São de competência do Município os impostos sobre:*  
*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;*

*§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.*

*Artigo 133 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.*

*§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.*

O presente processo legislativo contém até o momento 185 folhas, sendo que o projeto propriamente dito está às fls. 03/64, a LC nº 296/05 está às fls. 65/117, a LC nº 547/14 está às fls. 118/140, a LC nº 116/03 está às fls. 141/149, a LC nº 157/16 está às fls. 150/155 e, por fim, os Anexos do presente projeto: Anexo I (fls. 156/167), Anexo II (fls. 168/179) e Anexo III (fls. 180/185).



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

O presente projeto inclui novos serviços, tal qual previsto na legislação federal (LC nº 157/16), representados pelos itens 1.09, 6.06, 16.02, 17.25 e 25.25, mantendo-se as alíquotas já praticadas no Município.

Explicita o Código Tributário Nacional, no art. 114, que o fato gerador do tributo é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A Lei Complementar Federal nº 116/2003 e, para o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o projeto ora sob análise, trazem as situações necessárias no campo abstrato para a ocorrência no mundo fenomênico da incidência do ISSQN, surgindo a obrigação de recolher o referido tributo.

Para o ISSQN, há uma particularidade, além da prestação de serviço (fato gerador do imposto), este serviço tem que estar albergado pela Lista de Serviços, para poder gerar a referida situação como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 2º), *in verbis*:

*Art. 2º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, em caráter habitual, eventual ou intermitente, por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento, fixo ou sem ele, de serviços constantes nos Anexos I e II (...)*

Como o tributo é uma forma de expropriação, pelo Estado, do patrimônio do particular, as hipóteses em que isso pode ocorrer têm de estar previstas em lei anterior, de forma que a inclusão pretendida somente pode ser aplicável a partir do exercício subsequente ao da publicação da lei municipal que prevê novo fato gerador.

A Constituição Federal traz a seguinte previsão para as limitações ao poder de tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Em face do princípio da estrita legalidade tributária, estampada no art. 150, inciso I, da CF/88 (previsão contida também no art. 97, inciso I, do CTN), para que o Município possa cobrar o ISSQN do prestador de serviço, aquele deve instituí-lo por meio de lei própria, que poderá adotar todos os itens da lista de serviços anexa à LC nº 116/03, ou apenas alguns deles, sendo-lhe, todavia, expressamente vedado cobrar o imposto sobre as hipóteses não previstas na lei municipal, antes de superadas as limitações constitucionais acima reproduzidas (legalidade, anterioridade nonagesimal e irretroatividade).

No mais, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de setembro de 2017.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Precursor Jurídico

OMNICK



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de setembro de 2017

Ofício nº 350/2017-PMSCR Pardo

ref.: MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## PREZADO SENHOR:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, o qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, adequação de normas tributárias municipais e revoga as Leis Complementares n. 296 de 31 de dezembro de 2005 e a n.º 547 de 01 de dezembro de 2014.

A aprovação do Projeto de Lei Complementar se faz necessária para adequação da legislação municipal e inclusão dos novos serviços previstos pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Destaco ainda que, o anexo I dessa Lei Complementar é cópia da tabela constante da Lei Federal n.º 116/2003, uma vez que os serviços são definidos em âmbito nacional e por este motivo, eventuais serviços não realizados e prestados em nosso Município devem ser desconsiderados, bem como informo que somente são mantidas previsões desses serviços no teor desta Lei Complementar e itens dos anexos para que não conflitem com as disposições federais e sigam a numeração utilizada em âmbito nacional.

Cumprir informar que houve a inclusão de novos serviços como previstos na Lei Federal n.º 157/2016, a saber: item 1.09, 6.06, 16.02, 17.25 e 25.25, fixando as alíquotas iguais aos demais serviços do mesmo ramo de atividade.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim esclareço que, nos termos da Lei Federal n.º 157/2016, alguns itens sofreram alterações quanto a abrangência e descrição de serviços, não havendo alterações de alíquotas.

Ante o exposto, remeto a Vossa Excelência o projeto anexo, e em observância ao art. 150 da Constituição Federal, solicito a convocação de **sessão extraordinária** para apreciação e deliberação em **caráter de urgência**, a qual surtirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2018, aguardando-se a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espera aprovação, ficando remetidos votos de respeito e estima.

Atenciosamente,

  
**OTACÍLIO PARRAS ASSIS**  
Prefeito Municipal

ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR MARCO ANTONIO VALANTIERI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

*“Tudo para o bem de todos”*

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 28 de Novembro DE 2017

Dispõe sobre Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, estabelece normas tributárias, revoga a Lei Complementar Municipal nº 296, de 31 de dezembro de 2005 e Lei Complementar Municipal nº 547 de 01 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

**OTÁCILIO PARRAS ASSIS**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN passa a ser regido pelas disposições constantes desta Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação da legislação codificada, ordinária, complementar, supletiva ou regulamentar, que com ela não conflite.

## CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 2º** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, em caráter habitual, eventual ou intermitente, por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento fixo ou sem ele, de serviços constantes nos anexos I e II desta





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Os serviços especificados no anexo I e II desta Lei Complementar ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções previstas expressamente.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas nos anexos I e II desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de uma das atividades especificadas nos anexos I e II desta Lei Complementar ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

§ 4º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**Art. 3º – A incidência do imposto independe:**

- I – da existência de estabelecimento fixo.
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das cominações cabíveis.
- III – do fornecimento de materiais.
- IV – do resultado financeiro obtido com o exercício da atividade de prestação de serviço.
- V – do pagamento ou recebimento do preço da prestação do serviço.
- VI – da denominação dada ao serviço prestado.



2  
Handwritten signatures and initials.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 4º** – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único** – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## CAPÍTULO II

### DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 5º** – Considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 2º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do anexo I desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 Anexo I desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;



*[Handwritten signature]*

3

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar;



*Inf.*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



*Suz*  
*[Signature]*  
5  
*[Signature]*



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do previsto no artigo 33 desta Lei Complementar, quanto a aplicação da alíquota mínima, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do anexo I desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

## SEÇÃO II

### DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 6º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V – permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como a indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado unidade autônoma para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal;

§ 4º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - No tocante aos serviços de administração de cartão de crédito ou débito do subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, no âmbito da relação de operações de crédito e débito por cartão, os locais onde estão instalados ou são utilizados os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações de transferência de dados são considerados como o local efetivo da prestação do serviço para os efeitos desta Lei Complementar, devendo ainda os equipamentos ser registrados no local do domicílio do tomador de serviços.

## CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.



Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials 'WZ'.



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



§1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei complementar.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto principal.

## SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 8º – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado nas listas de serviços, constantes dos anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 1º - Não são contribuintes aqueles que desempenham a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações.

## SEÇÃO II DOS RESPONSÁVEIS E SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 9º – São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço em relação ao pagamento do tributo:

I – o proprietário de imóvel rural onde se realizem prestação de serviços, o proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo utilizados na prestação de serviços no território do Município;

II – o proprietário da obra;

III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, estacionamento, eventos e diversões;

IV – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



V – Os bancos, bandeiras, administradoras, os tomadores e eventuais intermediários quanto aos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços relativos às operações de crédito e débito descritas no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

VI – os tomadores de serviços obrigados a efetuar a retenção na fonte, conforme o disposto no art. 10 desta Lei Complementar.

§ 1º - No caso de inadimplemento do tributo pelo prestador de serviços, ficam os responsáveis elencados neste artigo obrigados solidariamente ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

**Art. 10** – São responsáveis pelo recolhimento do tributo, na condição de substitutos tributários, por meio da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas inscritos ou não no Município:

I – os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados e do Município, assim como suas respectivas Autarquias, Empresas públicas, Sociedades de Economia Mista, e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

II – os bancos e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – as Concessionárias ou Permissionárias de bens ou de serviços públicos;

IV – as incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

V – as companhias de aviação, em especial o incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas, realizadas no município de Santa Cruz do Rio Pardo;

VI – as empresas seguradoras, em especial o devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

VII – as agências de propaganda, em especial o devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;



*[Handwritten signatures and initials]*



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



VIII – qualquer entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, responsável direta pelo estabelecimento e o organizador responsável, quando da realização de eventos ou qualquer atividade e prestação de serviço, que configurem fato gerador de imposto, no Município;

IX – as entidades educacionais, com ou sem fins lucrativos;

X – os hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, planos de saúde e congêneres;

XI – os hotéis, pensões, pousadas ou congêneres.

XII – as empresas de rádio, televisão, jornal e telecomunicações;

XIII – as concessionárias autorizadas de veículos;

XIV – entidades paraestatais instituídas na forma de serviço social autônomo;

XV – as empresas de planos de saúde, médica, odontológica e veterinária;

XVI – as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.01, 4.06, 4.12, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 08.02, 10.09, 11.01, 11.02, 11.04, 15.01, 16.01, 16.02, 17.01, 17.05, 17.10, no item 12, excetuado o subitem 12.13, e no item 20 do Anexo I desta Lei Complementar, desde que o local das execuções destes serviços se encontre dentro do âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, ainda que os prestadores sejam estabelecidos em outro município.

§ 1º - Quando o prestador do serviço não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio para a operação, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido, e o recolherá no prazo fixado para o seu pagamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do Imposto no que tange às obrigações principal e acessória, mesmo que imunes ou isentos do imposto municipal.







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - Os tomadores de serviços são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços prestados por terceiros, se não exigirem como condição prévia ao pagamento a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

§ 4º - Os responsáveis elencados neste artigo, ao efetuar a retenção do imposto, deverão fornecer comprovante ao prestador do serviço, ficando também obrigado a enviar à Fazenda Municipal as informações quanto ao objeto da retenção até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele em que ocorreu a retenção.

§ 5º - Fica excluído da retenção, mediante a comprovação com documento fiscal, o imposto referente ao serviço prestado pelo contribuinte inscrito no município e enquadrado no regime de recolhimento fixo de ISSQN, conforme elencados no anexo II desta Lei Complementar.

§ 6º - Os prestadores de serviços deverão registrar com destaque em sua contabilidade as notas fiscais em que houve a retenção e o valor do ISSQN retido na fonte, deduzindo o total retido do ISSQN devido.

§ 7º - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços de prestadores inscritos em outros municípios, de informar mensalmente ao Fisco e reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 8º - A não retenção ou o não recolhimento do imposto implica em responsabilidade solidária pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte, sem excluir a responsabilidade deste.

Art. 11 - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 07.02, 07.04, 07.05, 07.15, 07.19 do Anexo I desta Lei Complementar, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, para fins de apuração da base de cálculo do tributo.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§1º - Para a retenção na fonte prevista neste artigo o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informadas e devidamente comprovadas pelo prestador do serviço;

§2º - No caso de deduções previstas na legislação vigente, sem a devida comprovação e deferimento do Fisco Municipal, não será eximida a responsabilidade solidária do prestador e do tomador de serviços pelo pagamento do imposto remanescente apurado sobre o valor das deduções indevidas;

§3º - Caso as informações referentes as deduções não sejam fornecidas ou não sejam comprovadas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o valor total, sem qualquer dedução.

**Art. 12** - As empresas, na qualidade de tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou isenção, ficam obrigados à retenção do ISSQN que incidir sobre os serviços que lhe forem prestados, independente da emissão de documentos fiscais ou ausência de inscrição municipal.

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto retido na fonte será calculado pelas alíquotas constantes do Anexo I desta Lei Complementar e recolhido aos cofres públicos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês da prestação do serviço, com os acréscimos legais de multa e juros de mora.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido, seus acréscimos legais e eventuais multas ou infrações aplicadas ao contribuinte, sem prejuízo da multa por infração própria pela não retenção e/ou não recolhimento do imposto.

§ 3º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

**Art. 13** - As pessoas relacionadas nos artigos 10 e 12 desta Lei Complementar deverão reter o montante de ISSQN por ocasião do fato gerador, recolhendo-





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



o aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Para o cálculo da retenção, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme relacionado no anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando o prestador do serviço a sofrer retenção na fonte for optante do regime especial do Simples Nacional, a retenção será calculada com base no preço do serviço, sendo aplicada:

I – a alíquota informada no corpo da nota fiscal, correspondente a alíquota efetiva de ISSQN a qual o prestador de serviço optante do Simples Nacional estiver sujeito no mês anterior ao da prestação;

II – quando ausente, no corpo da nota fiscal, a informação quanto à alíquota a que está submetido o prestador do serviço optante do Simples Nacional, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á a data do fato gerador a data de emissão da nota fiscal de serviço.

§ 4º - A legitimidade para pleitear a restituição de indébito, na hipótese de retenção indevida ou a maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao contribuinte.

**Art. 14** – No interesse da arrecadação e da administração fazendária do município, o Poder Executivo, poderá suspender, alterar no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária, bem como fica autorizado o Município a expedir decreto regulamentar.

**Art. 15** – O regime de substituição tributária previsto nesta Lei Complementar, não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção aquém do imposto devido.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo Único** – Quando da retenção a menor o prestador de serviço optante do regime do Simples Nacional deverá efetuar o recolhimento dessa diferença por meio de guia própria do Município.

**Art. 16** – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguiu na exploração ou der início dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, a atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

**Art. 17** – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 18** – O espólio, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do “de cujus” existente até a data da abertura da sucessão.

## CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



## SEÇÃO I

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 19** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, aplicando-se a ela as alíquotas estabelecidas no anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda sem deduções, salvo os abatimentos e descontos legais.

§ 2º - Integram o preço do serviço, dentre outros, os seguintes componentes:

I – a aquisição de bens, tais como mercadorias, materiais ou serviços, necessários à execução da atividade;

II – despesas com salário, mão de obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguro, fretes, aluguéis, locações e conservação;

III – ISSQN devido;

IV – juros e encargos de operações financeiras;

V – juros passivos e correção monetária recebida ou creditados;

VI – lucro.

**Art. 20** – Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal executado pelo próprio contribuinte, trabalhador autônomo ou profissional liberal, em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, não compreendidos nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho, conforme enquadramento fiscal realizado no ato da inscrição ou alteração do ramo de atividade do contribuinte, o imposto será cobrado por meio de tributos fixados, por alíquotas fixas ou variáveis, conforme estabelecidos no anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual e exclusiva da atividade por pessoa física, por conta própria, feita sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados, nada impedindo, entretanto a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



§ 2º - Considera-se trabalhador autônomo, para efeito deste artigo, aquele que presta serviço em caráter domiciliar, com ou sem estabelecimento fixo, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem relação de emprego com elas.

§ 3º - Não se inclui no conceito do parágrafo anterior o exercício de atividade como empresário ou equiparado à pessoa jurídica.

§ 4º - O não atendimento das condições previstas neste artigo implicará na revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 21 – Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.02, 6.01, 7.01, 9.02, 10.03, 14.10, 17.14, 17.19, 17.20 constantes do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados por sociedades profissionais, consideradas para este artigo como as agremiações de profissionais que desempenhem os serviços listados neste artigo e que todos os profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma profissão, ficarão sujeitas ao recolhimento anual do imposto e tributos fixados, por alíquotas fixas ou variáveis, conforme estabelecidos no anexo II desta Lei Complementar, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo, responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, não se considerando uni profissionais as seguintes sociedades:

I – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II – que tenham como sócio pessoa jurídica;

III – que tenha natureza empresarial;

V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

§ 1º - O não atendimento das condições previstas neste artigo implicará na revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade especial de tributo fixo, com alíquotas fixas ou variáveis, as sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviço que constitua ou faça parte do objeto social do ente moral.

**Art. 22** – Quando tratar-se de microempresa optante do regime de apuração do Simples Nacional, poderá o Município, por meio de decreto, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, determinar valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por microempresa, conforme a Lei Complementar Federal nº 123 de dezembro de 2006.

**Art. 23** – Quando forem prestados no território do Município os serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão, da ferrovia, rodovia, dutos e condutos, de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes dentro dos limites territoriais do ente tributante.

**Art. 24** – Quando a prestação do serviço se referir aos itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota estabelecida no anexo I desta Lei Complementar, sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, se houver.

**Art. 25** - Na prestação dos serviços a que se refere o item 7.02 do anexo I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que devidamente comprovada sua aplicação na referida obra.

§1º – Quando não comprovado pelo prestador de serviço eventuais deduções em decorrência do material aplicado na obra, não será permitida a dedução de quaisquer valores da receita bruta.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Na ausência ou omissão de notas fiscais, o preço do serviço previsto no caput deste artigo, será arbitrado pelo Município, considerados os preços praticados no mercado.

**Art. 26** – Quando a prestação do serviço se referir ao subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, no tocante aos serviços de administração de cartão de crédito ou débito, a base de cálculo do imposto será os valores recebidos pelas administradoras, bandeiras, bancos, a título de locação, comissão ou qualquer outro nome congênere, recebido diretamente dos tomadores ou partes integrantes e intermediárias da relação da prestação de serviço.

**Art. 27** – No caso de pagamento parcelado do valor dos serviços, sob qualquer modalidade, o imposto deverá ser pago de imediato e de uma só vez, sobre o valor total da operação.

**Parágrafo único** – Incluem-se na base de cálculo do imposto o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

**Art. 28** – O valor declarado pelo contribuinte como preço do serviço não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 1º - Na ausência de emissão de documentos fiscais, inexistência de declaração ou em caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Município arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da comunicação das penalidades cabíveis.

**Art. 29** – Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, será obrigado ao pagamento do imposto incidente sobre cada uma delas.

**Art. 30** – O imposto será calculado e cobrado por estabelecimento distinto.







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo único** - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos deste artigo:

**I** – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** – os que, embora pertencentes a mesma pessoa jurídica ou física, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 02 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 31** – Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado pelo Município sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

**I** – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

**II** – valor da folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

**III** – 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

**IV** – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

**Art. 32** – Para os fins desta Lei Complementar, os sujeitos passivos da obrigação tributária serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

**§1º** - Considera-se tributação fixa aquela cujo valor anual da base de cálculo for estimada pelo fisco, aplicando-se a ela a alíquota correspondente ao respectivo serviço, na forma e valores fixados elencados no anexo II desta lei Complementar.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



I – A base de cálculo e o valor do imposto, na forma disposta neste parágrafo serão anualmente, corrigidos monetariamente pelo índice do IPCA-IBGE e observado o valor de mercado dos serviços.

§2º - Considera-se tributação variável aquela cujo valor da base de cálculo for o serviço efetivamente prestado e sobre o qual incidirá a respectiva alíquota, ocorrendo tantos fatos geradores quantos forem as prestações de serviço, na forma prevista no anexo I desta Lei Complementar.

## SEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Art. 33 – A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento), sendo a alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



## CAPÍTULO V

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

#### SEÇÃO I

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 34** – O lançamento do imposto far-se-á:

I – anualmente, de ofício pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas no anexo II desta Lei Complementar, que ficam sujeitas ao recolhimento anual e à tributação fixa prevista no § 1º do art. 32 desta lei complementar, quando exercidas por trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nos termos do artigo 20 desta Lei Complementar;

II – anualmente, de ofício pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas no anexo II desta Lei Complementar, que ficam sujeitas ao recolhimento anual e a tributação fixa prevista no § 1º do art. 32 desta lei complementar, quando exercidas por sociedades profissionais, nos termos do artigo 21 desta Lei Complementar.

III – mensalmente, pelo contribuinte, mediante lançamento por homologação, por meio do Sistema Eletrônico de Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, com relação às atividades relacionadas na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, sujeitas a tributação variável, na forma do § 2º do art. 32 desta lei complementar, quando exercidas por empresas prestadoras de serviços ou pessoas a elas equiparadas.

§1º - O cálculo do imposto devido por prestadores sujeitos ao regime mensal, previsto no inciso III deste artigo, será feito considerando-se como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência, independentemente da data da emissão do documento fiscal.

§2º - Os prestadores de serviços pessoais e as sociedade profissionais a que se referem os incisos I e II, respectivamente, deste artigo, recolherão o ISSQN com base nas alíquotas e valores específicos previstos para cada atividade constante no anexo II desta Lei Complementar, não importando o preço dos serviços efetivamente contratados.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 35** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado e recolhido pelo sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de tributação fixa prevista no § 1º e caput do art. 32 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 12 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente, nos valores fixados por meio de decreto do Poder Executivo.

**Art. 36** – O lançamento do imposto será efetuado:

I – anualmente, e diretamente por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação fixa, calculada mediante fatores independentes do preço do serviço e estimados pelo Município;

II – mensalmente, por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço;

III – por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

IV – por estimativa, a critério da Administração.

**Art. 37** – O lançamento do imposto também será efetuado:

I – Em decorrência de auto de infração ou de notificação de lançamento, na hipótese do contribuinte ou do responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma prevista no inciso III do artigo 34 desta Lei Complementar.

II – por homologação, no caso do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte ou responsável, com a atualização monetária, juros e multa, previstos nesta Lei Complementar, ficando excluída a penalidade por infração, desde que o recolhimento seja resultado de denúncia espontânea e ausente qualquer procedimento fiscal por parte do Município.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 38** – Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no dia em que tiver sido iniciada quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços constantes dos Anexos I e II desta lei Complementar.

**Art. 39** – Decorridos os prazos para pagamentos, o ISSQN ficará sujeito à correção monetárias através do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, mais multa correspondente a 10% (dez por cento), acrescendo-se em todos os casos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do tributo.

## SEÇÃO II

### DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

#### SUBSEÇÃO I

#### DO LANÇAMENTO DIRETO OU DE OFÍCIO

**Art. 40** – Constitui lançamento direto ou de ofício aquele que quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados estimados e apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte, responsável ou a terceiro que disponha desses dados.

§ 1º - O lançamento de ofício será realizado anualmente pela Administração, no tocante ao ISSQN de alíquotas fixas dos prestadores de serviço autônomos e liberais, sociedades profissionais, conforme o disposto nos artigos 20, 21 e anexo II desta Lei Complementar, podendo o imposto ser pago em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, não podendo estas serem inferiores a 0,5 UFM( Unidade Fiscal do Município), cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, decorridos os quais, incidirão os acréscimos legais previstos no art. 39 desta lei complementar.

§ 2º - O lançamento também será de ofício quanto aos débitos apurados e constituídos por meio de procedimento fiscal administrativo, bem como nos casos de arbitramento ou estimativa do ISSQN..



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten mark]*



**Art. 41** – De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento de ofício poderá ser estimado pelo Município, correspondente à temporada, dia ou período da prestação do serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

**Art. 42** – Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a emissão de notificações e lançamentos substitutivos.

§1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos notificações e lançamentos ulteriores, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

§2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 15 (quinze) dias, contados da expedição da notificação de lançamento, se outro não for estabelecido pela Administração.

## SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

**Art. 43** – Constitui lançamento por homologação aquele em que o ISSQN é apurado, lançado e recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa, que homologará ou não posteriormente os valores recolhidos quando tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º - O prazo da homologação será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de erro, dolo, fraude ou simulação.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 44** – No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas sob o regime de tributação variável, conforme previsto no §2º do artigo 32 desta Lei Complementar, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 1º - Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na data constante da Nota Fiscal ou documento da prestação de serviços.

**Art. 45** – Os tributos fixos serão recolhidos através de carnê emitido pelo Município ou por meio de impressão de boleto em endereço eletrônico e os tributos variáveis serão recolhidos em guia disponível no endereço eletrônico da Prefeitura.

**Art. 46** – Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador os seguintes documentos:

I – cópia das medições que serviram para apuração da base de cálculo;

II – no caso da obra abranger o território de mais de um Município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra;

III – cópia das notas fiscais/faturas dos serviços, das notas de débito e das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas às medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas;

IV – cópia das notas fiscais relativas aos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

V – cópia do contrato e das notas fiscais de subempreitada.

## SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

[www.santacruzdoripardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdoripardo.sp.gov.br)



25



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 47** – Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

II – quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

III – quando o sujeito passivo não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal ou deixar de comprovar o recolhimento;

IV – quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

V – quando o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

VI – quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente notificado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII – quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, registros fiscais, talonários de notas fiscais e formulários;

VIII – quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros, registros ou documentos fiscais;

IX – quando os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

X – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou ainda se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- a - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- b - total dos salários pagos;
- c - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- d - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- e - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor de comércio desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do caput deste artigo.

§ 4º - O arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que também considerará, conforme o caso:

- a - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- d - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



e - o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

f - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, realizado o arbitramento, será determinada a inscrição Municipal definida em ato da fiscalização tributária;

g - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

h - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**Art. 48** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço também poderá ser arbitrado, mediante processo regular, quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviço, quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou ainda quando o valor do serviço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

**Art. 49** - Far-se-á arbitramento do preço do serviço por meio de procedimento fiscal, cuja cópia do termo de abertura será entregue ao contribuinte, assegurando-lhe ampla defesa administrativa.

**Parágrafo Único** - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal ou, sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á à notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

## SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br)



28



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 50- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, ou ainda, mais simples ou econômico, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas dentre outras a serem fixadas por decreto, as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III- total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal se fizerem necessários.

§1º - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do fisco municipal ou requerimento do sujeito passivo quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e ou deveres instrumentais tributários.

§ 2º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 3º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação contrária da autoridade competente.

§ 5º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração julgar necessários.

§ 6º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

II - se favorável ao contribuinte, compensada com recolhimentos futuros, na forma a ser definida pelo Município.

§ 7º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 8º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais, registros e respectiva escrituração.

§ 9º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 10º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações e proceder a cada 12 meses, a revisão da correção monetária pelos índices aplicados pelo IPCA-IBGE.

§ 11º - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 51** – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando do reajuste ou revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

**Art. 52** – Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação, que será realizada nas formas previstas no artigo 91 desta Lei Complementar.

**Art. 53** – O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I – promover o enquadramento no regime de estimativa;

II – rever os valores estipulados e reajustar as parcelas mensais, mesmo no curso do período considerado;

III – suspender a aplicação do regime de estimativa.

**Parágrafo Único** - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

**Art. 54** – As declarações e decisões relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão proferidas pelo Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO

**Art. 55** – O imposto referente às empresas submetidas ao regime de tributação variável do ISSQN deverá ser recolhido por meio de guia a ser emitida pelo Sistema de Nota Fiscal Eletrônica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, devendo o





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



imposto ser pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 56** – O imposto referente às empresas submetidas ao regime de tributação fixa dos profissionais autônomos ou liberais e das sociedades profissionais, da tributação por estimativa e da tributação por arbitramento deverá ser recolhido por meio de guia de pagamento a ser emitida por meio de Sistema Eletrônico de ISSQN da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

## CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

### SEÇÃO I

#### DA INSCRIÇÃO

**Art. 57** – O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo ao Município os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários físicos ou eletrônicos próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, de dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de correção e lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências fixadas na legislação municipal e demais que venham a ser regulamentadas por decreto, para o exercício de cada atividade.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 58** – As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

**Art. 59** – As administradoras de cartão de crédito e os tomadores de serviço ficam obrigadas a realizarem o cadastro municipal dos terminais eletrônicos ou das máquinas das operações localizadas e utilizadas no município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Art. 60** – Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, deverão proceder aos registros contábeis, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

**Art. 61** – Sempre que houver alteração de dados e atividades prestadas, os contribuintes deverão atualizar os cadastros no Setor de Cadastro Fiscal do Município, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

**Art. 62** – O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

**Parágrafo Único** – Os contribuintes que encerrarem as atividades no decorrer do exercício apresentarão a declaração anual de sua movimentação financeira com especificação dos serviços prestados no ato da baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



## SEÇÃO II DAS NOTAS FISCAIS

**Art. 63** – Todo o prestador de serviço domiciliado no município de Santa Cruz do Rio Pardo seja autônomo, profissional liberal, sociedade profissional, sociedade empresarial, microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual fica obrigado a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de todas as operações que constituam ou possam constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida nesta lei complementar.

§1º - Mediante autorização do Município a nota fiscal eletrônica pode ser substituída por recibo ou documento fiscal equivalente.

§ 2º - A emissão de nota fiscal eletrônica será realizada por meio do sítio online disponibilizado pela Fazenda Municipal, sendo necessária a realização de cadastro pelo próprio contribuinte após a efetiva realização da inscrição junto ao Município.

§ 3º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado unidade autônoma para o efeito exclusivo da escrituração de notas fiscais de serviço, demais documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 4º - Todos os contribuintes, bem como os tomadores de serviço, sempre que solicitado, prestarão informações ao Município, referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização.

**Art. 64** – A nota fiscal de prestação do serviço obedecerá aos requisitos determinados pelo Município, não podendo ser emendada ou rasurada.

**Art. 65** – A impressão e utilização de talonário de notas fiscais de prestação do serviço fica proibida no âmbito do município, tornando-se inválida qualquer autorização prévia de repartição fazendária que permitiu a confecção de talonário fiscal de serviço.







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Parágrafo Único** – As tipografias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a recusar os pedidos de emissão de talão de notas fiscais de serviço, sob pena de responderem as penas previstas nos artigos 363 e 364 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011.

## SEÇÃO III DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS

**Art. 66** – Todo o prestador de serviço domiciliado no município de Santa Cruz do Rio Pardo que seja sociedade profissional, sociedade empresarial, microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual deverá promover a declaração mensal dos serviços prestados e dos valores auferidos na respectiva competência, a qual deverá ser encaminhada a Fazenda Pública por via eletrônica.

**Parágrafo Único** - Nos casos de prestadores de serviços autônomos ou profissionais liberais a entrega da declaração ficará condicionada as atividades que vierem a ser determinadas em decreto do Poder Executivo.

## SEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO

**Art. 67** – As administradoras de cartão de crédito ficam obrigadas a apresentar declaração mensal sobre as operações efetuadas com cartão de crédito, no âmbito do município de Santa Cruz do Rio Pardo, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

§ 1º - A identificação mencionada no caput deste artigo será efetuada, em relação aos titulares dos cartões de crédito e aos estabelecimentos credenciados, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - administradora de cartões de crédito:

a) em relação aos titulares dos cartões de crédito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;

b) em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito.

II - montante global mensalmente movimentado, o somatório dos:

a) pagamentos efetuados no mês pelos titulares dos cartões, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, independente da natureza jurídica da operação, inclusive decorrentes de acordos de caráter judicial ou extrajudicial, em relação a todos os cartões emitidos, inclusive adicionais;

b) repasses efetuados no mês a todos os estabelecimentos credenciados, pessoa física ou jurídica, deduzindo-se os valores correspondentes a comissões, aluguéis, taxas e tarifas devidas à administradora de cartão de crédito.

## SEÇÃO V

### DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS DE PLANOS DE SAÚDE

Art. 68 – Os prestadores de serviços de planos de saúde, medicinal odontológico ou veterinário, ficam obrigadas a apresentar declaração mensal sobre as operações efetuadas no âmbito do município de Santa Cruz do Rio Pardo, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

§ 1º - A identificação mencionada no caput deste artigo será efetuada, em relação aos usuários e seus dependentes, os valores pagos por usuário ao prestador de serviço, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



## SEÇÃO VI

### DA DECLARAÇÃO E FATURAMENTO DE SERVIÇOS DE LEASING

**Art. 69** – As pessoas jurídicas, sejam estas instituições ou empresas, realizadoras de arrendamento mercantil/leasing deverão emitir e encaminhar ao Município, relatórios mensais dos valores recebidos que sejam provenientes das operações ocorridas no território do município de Santa Cruz do Rio Pardo.

## SEÇÃO VII

### DO RELATÓRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

**Art. 70** – A Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN fica obrigada a apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, relatório mensal, contendo o históricos de todas as operações de arrendamento mercantil/leasing efetuadas pelas instituições financeiras no âmbito municipal.

**Parágrafo Único** - O relatório deverá ser apresentado, em meio físico ou digital, até o último dia do mês subsequente ao mês da competência a que se referir as informações relativas aos períodos fiscais.

## SEÇÃO VIII

### DOS DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 71** – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos físicos ou eletrônicos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados nos registros fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 72-** Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou repartição, terá, no referente à competência do Município, registro fiscal e contábil próprio, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 73 -** A fiscalização do imposto sobre serviços será feita, sistematicamente, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis, pelo órgão competente do município, na forma da legislação tributária e municipal vigentes.

**Art. 74 -** O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos físicos ou eletrônico da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 75 -** A Fazenda Pública Municipal poderá fiscalizar todo e qualquer documento onde se possa constatar a ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços, independente de quem seja o responsável pela guarda dos documentos.

**Art. 76 -** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de arquivos eletrônicos, dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou eletrônicos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Art. 77** – Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX – os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

**Art. 78** – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio, por parte do Município, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo unicamente:

- I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais;
- II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;
- III – as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



IV – as representações fiscais para fins penais;

V – as inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

VI – parcelamento ou moratórias.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 79 – O Município poderá, por meio de decreto, instituir livros, declarações e registros físicos ou eletrônicos de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

## SEÇÃO II

### DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 80 – A Administração tributária poderá instaurar procedimento fiscal a fim de efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços, conforme dispõe os artigos 9º e 10 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 81** – Constitui Procedimento ou Processo Administrativo Fiscal, para efeitos desta Lei Complementar, o conjunto de atos e procedimentos administrativos adotados pela Fazenda Pública municipal a fim de apurar irregularidades no recolhimento de tributos, infrações fiscais, realizar a imposição de penalidades, a fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, realizar a apuração quanto a homologação de imposto recolhido antecipadamente, proceder com a determinação, exigência ou dispensa de créditos tributários, dentre outras apurações necessárias.

§ 1º - Serão objeto, dentre outros, do procedimento instaurado na forma do caput deste artigo:

- I – lançamento tributário;
- II – homologação de tributos;
- III – autuações e imposição de penalidades;
- IV – impugnação de lançamento;
- V – restituição de tributo indevido;
- VI – suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII – reconhecimento administrativo de imunidades e isenções.

**Art. 82** – A administração Pública no âmbito do processo administrativo fiscal obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

## SEÇÃO I

### DOS DIREITOS E DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 83** – São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal:







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível, sem prejuízo das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em tenha a condição de parte, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, ter vista dos autos na repartição pública, sendo vedada a retirada de autos da repartição.

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, no prazo cabível para tanto, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV – produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso;

V – fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

**Art. 84** – São deveres do sujeito passivo, dentre outros:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar com o esclarecimento dos fatos;

V – tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades;

VI – não embaraçar a ação fiscalizadora da Fazenda Pública;

VII – exhibir, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL

**Art. 85** – As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobranças, inscrição na Dívida Ativa, protestos, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a





fraudes, competem, à Secretária Municipal de Finanças, por meio de seus departamentos e servidores a estes subordinados.

§ 1º - A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a autuação e imposição de sanções por infração a legislação tributária municipal, será promovida pelos auditores fiscais do município.

## SEÇÃO III

### DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Art. 86 – O procedimento fiscal administrativo terá seu início por ato de ofício da administração pública ou por requerimento de interessado.

§ 1º - O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do interessado ou de quem o represente;
- III – domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V – todos os documentos necessários à demonstração dos fatos ou razões;
- VI – data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 2º - A não observância, por parte do interessado, dos requisitos previstos no parágrafo anterior, implicará no indeferimento e arquivamento do requerimento.

§ 3º - Poderá o interessado, mediante manifestação escrita desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 4º - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exigir.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 5º - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

§ 6º - São legitimados como interessados no processo fiscal administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

**Art. 87** - Os atos do processo administrativo fiscal não dependem de forma pré-determinada, senão quando a lei expressamente o exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente.

§ 3º - Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, a ser regulamentado por meio de decreto.

**Art. 88** - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramita o processo, e preferencialmente na sede do órgão, certificando nos autos do processo se outro for o local de realização.

## SEÇÃO IV

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzdoripardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdoripardo.sp.gov.br)



45



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



## DO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Art. 89** – O processo administrativo fiscal tem início com a lavratura de “Termo de Início de Ação Fiscal” por servidor competente, cientificando-se o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º - Do “Termo de Início da Ação Fiscal” constarão:

I – os dados do sujeito passivo alvo do processo administrativo fiscal;

II – as competências e o objeto de fiscalização;

III – identificação administrativa de numeração do processo administrativo fiscal;

IV – prazo máximo de conclusão e possibilidade de prorrogação do prazo;

IV – data, local de lavratura do termo e a assinatura do servidor responsável.

§ 2º - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a denúncia de fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações e fiscalizações apontadas.

§ 3º - Para os fins desta Lei Complementar constituem-se como sinônimos os termos Processo Administrativo Fiscal, Procedimento Fiscal e Ação Fiscal.

**Art. 90** – No interesse da Fazenda Pública, o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo fiscal notificará a qualquer tempo o contribuinte ou terceiros para a apresentação de notas fiscais, impressos, documentos fiscais, livros contábeis, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal, bem como quaisquer outros esclarecimentos, necessários à instrução e ao andamento do processual.

§ 1º - No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - A notificação da Fazenda Pública antecedente a termo de início de ação fiscal, não constitui procedimento preparatório de lançamento tributário.

**Art. 91** – A citação, intimação e notificação do contribuinte ou de interessados poderá ser efetuada por termo de ciência no processo, por meio de diligência cumprida por fiscal, por meio eletrônico ou por meio de via postal com aviso de recebimento.

§1º - Frustradas as tentativas elencadas no caput poderá o Município proceder a citação, intimação ou notificação, por meio de edital, a ser publicado no Semanário Oficial do Município.

§ 2º - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

**Art. 92** – Considera-se efetuada a citação, intimação ou notificação do contribuinte;

I – quando pessoal, ou por diligência cumprida por fiscal, na data do recibo;

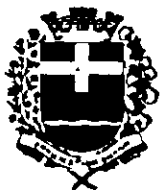
II – quando por meio eletrônico, no primeiro dia útil seguinte ao recebimento;

III – quando por carta, no primeiro dia útil seguinte a data de recibo contida no aviso de recebimento, e se extraviado ou omitida a data, 30 dias após a entrega da carta no correio;

IV – quando por edital, na data da publicação.

**Art. 93** – Quando da apreensão de documentos por agente competente, será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão de documentos.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e depositário responsável.

§ 2º - Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia autenticada, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

§ 3º - A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar o termo de apreensão, será obrigatoriamente certificada pelo servidor encarregado da diligência, o que não implica em nulidade do ato, nem aproveita ou prejudica o fiscalizado ou infrator.

## SEÇÃO V DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

**Art. 94** – É impedido de atuar ou decidir no processo administrativo tributário o servidor ou a autoridade administrativa:

- I – que tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II – no caso de atuação de seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III – que esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

**Art. 95** – A autoridade ou servidor que incorrer em suspeição ou impedimento deve comunicar o fato a seu superior hierárquico, abstendo-se de atuar no procedimento fiscal até decisão final

**Parágrafo único** – A omissão do dever de comunicar a suspeição ou impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.



*Suz*  
*[Signature]*  
48  
*[Signature]*



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 96** – Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 97** – A decisão quanto a suspeição ou impedimento do servidor cabe ao superior hierárquico, cuja decisão poderá ser objeto de recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo.

## SEÇÃO VI DAS NULIDADES

**Art. 98** – É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I – os atos e termos lavrados por servidor incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III – os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 99** – Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

## SEÇÃO VII DA INSTRUÇÃO





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 100** – As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º - Os auditores fiscais poderão juntar documentos, proceder a diligências, requer perícias, esclarecimentos e solicitar outros elementos necessários à devida preparação e instrução do processo.

§ 2º - Os auditores fiscais ou servidores designados cuidarão para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

**Art. 101** – São inadmissíveis no processo administrativo fiscal as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 102** – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado e quando declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio órgão responsável pelo processo, a autoridade competente para a instrução solicitará, de ofício, os documentos ou respectivas cópias.

**Art. 103** – O interessado poderá na fase de instrução do processo juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria do objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º - Poderão ser recusadas pela administração, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º - Quando requerida pelo interessado a perícia deverá ser custeada pelo mesmo.







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 104 – Quando for necessária a prestação de informações, juntada de documentos ou a apresentação de outras provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento, as quais serão realizadas na forma disposta no artigo 91 desta Lei Complementar.

## SEÇÃO VIII

### DO LANÇAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 105 – Quando identificada, por meio de processo administrativo fiscal, a ausência de recolhimento de tributo ou o recolhimento a menor, procederá o servidor competente do processo administrativo, ao lançamento do tributo devido, aplicando-se multas, juros e correções monetárias devidas, além da aplicação das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO IX

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 106 – O auto de infração e imposição de multa deverá ser lavrado com precisão e clareza e conter:

- I – a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 107** – O auto de infração e imposição de multa será assinado pela servidor competente e será dada ciência ao autuado, nas formas previstas no artigo 91 desta Lei Complementar.

**Art. 108** – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

## SEÇÃO X

### DA DEFESA E PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 109** – Quando da apresentação de impugnação ou defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, em face de lançamento, auto de infração e imposição de multa, ocorridos por meio de processo administrativo fiscal, a decisão de primeira instância do processo administrativo será proferida pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 110** – A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requer novas provas, diligências ou demonstrações.

**Parágrafo Único** – Considera-se como diligência para os fins deste artigo a remessa dos autos a Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer quanto ao procedimento fiscal.

**Art. 111** – O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado, de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

## SEÇÃO XI





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



## DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 112** – Da decisão proferida nos termos do artigo anterior cabe no prazo de 30 (trinta) dias pedido de reconsideração a autoridade que a proferiu, e da nova decisão proferida, caberá também no prazo de 30 (trinta) dias, recurso administrativo, cuja decisão será proferida pelo Prefeito Municipal.

**Art. 113** – O Prefeito Municipal poderá converter o julgamento em diligência, afim de requer novas provas, diligências ou demonstrações ou solicitar remessa dos autos a Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer jurídico que sirva de embasamento a sua decisão.

**Art. 114** – A decisão final a ser proferida pelo prefeito será elaborada de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

### SEÇÃO XII

#### DOS PRAZOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Art. 115** – O Procedimento Administrativo Fiscal deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual poderá por decisão do Secretário Municipal de Finanças, poderá ser prorrogado igual período, em face da complexidade da apuração ou da necessidade da administração pública.

**Art. 116** – O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos, esclarecimentos e outras provas solicitadas pela administração, na forma do artigo 91 desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - O referido prazo, a critério da Administração e desde que devidamente justificada a solicitação, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 117** – Do lançamento de tributo ocorrido por meio de processo administrativo e do auto de infração e imposição de multa realizado por servidor competente caberá apresentação de impugnação e defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 118** – O pedido de reconsideração e recurso administrativo deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, a qual será realizada nas formas previstas no artigo 91 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

**Art. 119** – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições desta Lei Complementar e demais legislação tributária municipal vigente.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade por infrações independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressamente em contrário.

**Art. 120** – Respondem pela infração fiscal todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Parágrafo Único** – Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

**Art. 121** – As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I – multa;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



II – proibições aplicáveis às relações entre infratores em débito e a Fazenda Municipal;

III – sujeição a alteração e regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim também entendidos, parcelamentos.

**Parágrafo Único** – Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis e à reparação do dano da infração, na forma da legislação aplicável.

**Art. 122** – A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.

**Parágrafo Único** – Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

**Art. 123** – Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades aplicáveis a cada infração.

**Art. 124** – A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem às hipóteses de reincidência.

**Parágrafo Único** – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, no interregno de 24 (vinte e quatro) meses, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

**Art. 125** – Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser transmitida ao servidor do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

V – recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VI – negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, quaisquer documentos necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

## SEÇÃO II

### DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

**Art. 126** – As infrações às normas aplicáveis ao ISSQN serão punidas das seguintes formas:

I – às infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, multa de 01 (uma) UFM ao contribuinte que deixar de efetuar, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II – às infrações relativas à registros fiscais e contábeis dos serviços prestados ou tomados de terceiros, das declarações de serviços previstas em lei, das notas





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



fiscais de serviços ou a qualquer outro documento que deva conter o valor do imposto ou dos serviços, bem como demais documentos fiscais:

a) multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município) até o limite máximo de 100 (cem) UFM, ao contribuinte que não possuir registros fiscais ou, ainda que os possua, não estejam devidamente lançados e autenticados;

b) multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município) até o limite máximo de 100 (cem) UFM, ao contribuinte que, possuindo os registros devidamente autenticados, não efetuar os lançamentos ou qualquer providência nos prazos legais ou regulamentares;

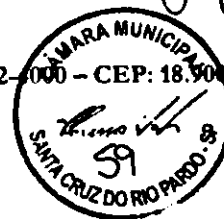
c) multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município) até o limite máximo de 100 (cem) UFM, ao contribuinte que, obrigado ao pagamento do imposto, deixar de emitir nota ou documento equivalente ou ainda o fizer com importância diversa do valor do serviço, adulterar, extraviar ou inutilizar nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em lei ou regulamento;

d) multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município) até o limite máximo de 100 (cem) UFM, ao contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto de operações valendo-se de documento fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos, e àquele que, em proveito próprio ou alheio, fazer uso desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

e) multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município) até o limite máximo de 100 (cem) UFM, ao contribuinte que, devidamente notificado, não apresentar junto com a guia de recolhimento do tributo o Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação, com os documentos que devem instruí-lo;

f) Multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município) até o limite máximo de 100 (cem) UFM, ao contribuinte, que obrigado, conforme expresso nesta lei complementar, não apresentar a declaração ou demonstrativos financeiros;

g) Multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município) até o limite máximo de 100 (cem) UFM, ao contribuinte ou tomador de serviços que notificado a





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



apresentar documentação fiscal ou informações pertinentes a fiscalização de tributos não o fizer dentro dos prazos legais ou regulamentares.

### III – para outras infrações:

a) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 39 desta lei complementar, no caso de falta de recolhimento do ISSQN e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou procedimento fiscal tributário;

b) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 39 desta lei complementar, no caso de recusa ou demora injustificada para exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, no curso do procedimento fiscal, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de infrações a legislação tributária;

c) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 39 desta lei complementar, se for recolhido em valor inferior ao devido, por contribuinte sujeito ao regime de lançamento por homologação, se a infração for apurada mediante ação fiscal;

d) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 39 desta lei complementar, ao contribuinte que, obrigado à retenção do tributo, deixar de efetuar-lo;

e) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 39 desta lei complementar, ao contribuinte que deixar de recolher, no prazo legal ou regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

f) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido de acordo com o disposto no art. 39 desta Lei Complementarem quaisquer casos de sonegação fiscal e infrações não previstas neste artigo.

**Parágrafo Único** – As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



## SEÇÃO III

### DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

**Art. 127** – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de licitações, coleta ou tomada de preços, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

**Parágrafo Único** – O pagamento dos serviços prestados ao Município serão efetuados com a retenção do ISSQN, quando devido.

## CAPÍTULO X

### DA FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

**Art. 128** – A fiscalização fazendária é atividade privativa da Secretária Municipal de Finanças, a ser realizada exclusivamente por servidores admitidos por concurso público e lotados no Departamento de Fiscalização Tributária.

**Parágrafo Único** – O Departamento de Fiscalização Tributária é órgão integrante da Secretária Municipal de Finanças competente para a atuação fiscalizatória dos tributos municipais e tributos de outros entes federados que venham a ser destinados ao município por meio de convênio ou outras formas de repasse.

**Art. 129** – O emprego de Agente Tributário de Fiscalização passa a ser denominado como Auditor Fiscal Tributário.

**Art. 130** – Ao Auditor Fiscal Tributário, para cumprimento de suas atribuições previstas em lei municipal, compete o exercício da função de fiscalização direta de tributos municipais, bem como a execução e fiscalização direta das atividades relacionadas com o planejamento das ações e procedimentos fiscais dos processos ou sistemas de arrecadação, orientação aos contribuintes e as funções de coordenação





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



relacionadas com as verificações e fiscalizações realizadas onde possa acontecer o fato gerador do imposto previsto nesta lei complementar.

**Parágrafo único** – A competência aqui atribuída não exclui a de outros órgãos da administração encarregados da averiguação da atividade tributária do Município, da correta arrecadação e aplicação de tributos, das apurações administrativas, dos processos administrativos tributários, e nem dos superiores hierárquicos dos auditores fiscais.

**Art. 131** – O Auditor Fiscal Tributário sujeita-se à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo obrigatório o comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos e feriados, quando houver escala de serviço e convocado diante da necessidade dos serviços, garantindo-se os direitos previstos na legislação vigente.

**Art. 132** – Ao Auditor Fiscal Tributário é vedado o exercício de outra atividade pública, bem como o exercício das seguintes atividades privadas:

I – a exercida na qualidade de empregado, corretor ou representante;

II – a decorrente da participação na gerência ou administração de sociedades civis, empresas comerciais, industriais, financeiras e prestadoras de serviços, bem como qualquer forma de atividade comercial ou industrial.

**Parágrafo único** – Não se compreendem nas proibições deste artigo:

I – a atividade referente ao magistério em instituições de ensino particulares e a difusão cultural, desde que haja compatibilidade de horários;

II – a atividade resultante de função ou mandato civil ou fundação que não aufera lucros e tenha comprovado objetivo filantrópico, cultural, científico, associativo ou esportivo;

III – as demais cumulações autorizadas pela Constituição Federal e legislação vigente.

**Art. 133** – A distribuição de tarefas aos auditores fiscais tributários será executada pelo servidor nomeado para a função de direção do Departamento de Fiscalização Tributária, a qual deverá ser exercida por auditor fiscal tributário





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



## **CAPÍTULO XI**

### **DEMAIS DISPOSIÇÕES**

**Art. 134** - A liberação do «Habite-se e/ou certidão de Conclusão de Obras» fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as atividades e serviços realizados na obra.

**Art. 135** - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é indispensável para o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município e, liberação total ou parcial para a construção em novos loteamentos.

## **CAPÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 136** – As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão suportadas por recursos próprios advindos de dotações orçamentárias específicas, as quais serão suplementadas, se necessário.

**Art. 137** – Os escritórios de contabilidade, optantes pelo regime do Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006, recolherão mensalmente o ISSQN, nos valores fixados no anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 138** – A tabela II da Lei Complementar nº 197, de 23 de dezembro de 2001, já alterada pelo segundo anexo da Lei Complementar nº 547, de 01 de dezembro de 2014, que trata das taxas de fiscalização e localização, instalação e funcionamento, passa a vigorar de acordo com o anexo III desta lei Complementar.

**Art. 139** – Integram a presente Lei Complementar os anexos I, II e III, que fixam lista de serviços, impostos e taxas de licença e funcionamento.





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 140** – O anexo II será revisto, anualmente, por decreto para fins de revisão e correção da inflação, com aplicação do índice IPCA- IBGE.

**Art. 141** – Ficam extintas todas as isenções criadas que contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 142** – Ficam revogadas a Lei Complementar nº 296, de 31 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 547, de 01 de dezembro de 2014.

**Art. 143** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS

Prefeito

Luciana Maria de Moraes Junqueira  
Procuradora-Chefe do Município  
OAB 143.722

João Carlos G. Zarenton  
Secretário de Finanças

Willian Alves de Melo  
Diretor de Fiscalização Tributária

